



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1480-46.2012.5.18.0008

ACÓRDÃO

7ª Turma

GMAAB/sc/PMV/dao/smf

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. DISPENSA APÓS ASSEMBLEIA QUE DEU ORIGEM AO SINDICATO E ELEGEU O AUTOR SEU PRESIDENTE, MAS ANTES DO REGISTRO EM CARTÓRIO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA ENTIDADE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITO MODIFICATIVO. Considerando o deferimento genérico dos reflexos pleiteados e a ausência de pronunciamento acerca das parcelas rescisórias relativas ao aviso prévio indenizado, com a delimitação do termo final para o cálculo destas verbas, o apelo merece provimento. **Embargos de declaração conhecidos e providos para conferir efeito modificativo à parte dispositiva do julgado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-1480-46.2012.5.18.0008**, em que é Embargante **LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA** e é Embargada **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIÂNIA**.

Esta Turma, em acórdão de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, deu provimento ao recurso de revista do autor, para *“condenar a reclamada ao pagamento dos salários durante todo o período da estabilidade referida na norma constitucional, ou seja, do dia seguinte à data da dispensa, 11/01/2011, até o seu termo final, em 15/12/2014, tudo com os reflexos de praxe, observado o abatimento do valor pago à guisa de aviso prévio”*.

Contra essa decisão, o autor opõe embargos de declaração, pretendendo o esclarecimento do julgado.

Regularmente intimada, a instituição ré não se manifestou, conforme certidão à pág. 942.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1480-46.2012.5.18.0008

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

2.1 - ESTABILIDADE SINDICAL. DISPENSA APÓS ASSEMBLEIA QUE DEU ORIGEM AO SINDICATO E ELEGEU O AUTOR SEU PRESIDENTE, MAS ANTES DO REGISTRO EM CARTÓRIO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA ENTIDADE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em suas razões de embargos de declaração, o autor requer que esta Turma especifique quais reflexos foram efetivamente deferidos, bem como se pronuncie sobre as parcelas rescisórias relativas ao aviso prévio indenizado, com a delimitação do termo final para o cálculo destas verbas.

Esta Turma, em acórdão de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, deu provimento ao recurso de revista do autor, para *“condenar a reclamada ao pagamento dos salários durante todo o período da estabilidade referida na norma constitucional, ou seja, do dia seguinte à data da dispensa, 11/01/2011, até o seu termo final, em 15/12/2014, tudo com os reflexos de praxe, observado o abatimento do valor pago à guisa de aviso prévio”*. Eis os termos da ementa do julgado:

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL - DISPENSA APÓS ASSEMBLEIA QUE DEU ORIGEM AO SINDICATO E ELEGEU O AUTOR SEU PRESIDENTE, MAS ANTES DO REGISTRO EM CARTÓRIO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA ENTIDADE SINDICAL - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA AO ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (violação aos artigos 8º, VIII, da Constituição e 543, § 3º, da CLT e divergência jurisprudencial). O cerne da questão posta nos autos cinge-se em saber se é prescindível o registro prévio em cartório dos atos constitutivos do sindicato para que seja reconhecida a estabilidade referida no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal. A controvérsia já é conhecida nesta Corte e há muito foi pacificada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1480-46.2012.5.18.0008

Interpretando o ordenamento jurídico, em especial o artigo 8º, inciso VIII, da Carta de 88, a egrégia Subseção consagrou o entendimento de que a proteção contida na norma constitucional se inicia, não com o registro em cartório dos atos constitutivos da entidade, mas antes, com a assembleia geral que institui o sindicato e define seu quadro diretor. Em outras palavras, definida a fundação do sindicato em assembleia, com eleição da respectiva direção, o reconhecimento da garantia de emprego ao trabalhador eleito para cargo de direção ou representação sindical independe da efetivação do registro do sindicato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Ao exame.

Compulsando os autos, nota-se que o deferimento dos reflexos de fato ocorreu de forma genérica. Além disso, não houve pronunciamento acerca das parcelas rescisórias relativas ao aviso prévio indenizado e, tampouco, sobre a delimitação do termo final para o cálculo destas verbas.

Assim, para que não se alegue a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, esclareço que os reflexos deferidos são aqueles pleiteados pelo autor em sua peça de ingresso.

Por outra face, a primeira parte do art. 489 da CLT estatui que *“dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo”*.

Dessa forma, na hipótese dos autos, em face da estabilidade reconhecida ao autor, a sua dispensa apenas poderia ter ocorrido a partir de 15/12/2014; conseqüentemente, apenas nesta data o empregador poderia ter notificado o autor do cumprimento ou não do aviso prévio.

Em assim sendo e considerando-se o termo *a quo* do aviso prévio indenizado em 15/12/2014, tem-se que a rescisão contratual apenas ocorreu em 15/01/2015.

Ante tal realidade, esclareço que os reflexos deferidos são aqueles pleiteados na peça de ingresso (item “d” do pedido) e as parcelas rescisórias relativas ao aviso prévio indenizado devem ser quitadas tendo como termo final o dia 15/01/2015 (item “e” do pedido).

Entretanto, considerando que a parcela principal do aviso prévio já foi quitada, o respectivo valor deve ser deduzido da condenação, sob pena de se configurar pagamento em duplicidade.

Nesse passo, o apelo merece provimento, com efeito modificativo à parte dispositiva do julgado, para que esta seja lavrada como se segue:



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1480-46.2012.5.18.0008

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento apenas no tema “estabilidade sindical” para que o recurso de revista seja processado na sessão subsequente. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema “estabilidade sindical”, por violação ao artigo 8º, VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada: **a)** ao pagamento dos salários durante todo o período da estabilidade referida na norma constitucional, ou seja, do dia seguinte à data da dispensa, 11/01/2011, até o seu termo final, em 15/12/2014, com os reflexos pleiteados na peça inicial (item “d” do pedido) e **b)** ao pagamento das parcelas rescisórias relativas ao aviso prévio indenizado até 15/01/2015 (item “e” do pedido) observado o abatimento do valor pago da parcela principal de aviso prévio. Acresça-se à condenação o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Custas acrescidas em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pela reclamada.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, conferindo efeito modificativo à parte dispositiva do julgado, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do autor, com efeito modificativo, para determinar que a parte dispositiva do acórdão assim seja lavrada: **ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento apenas no tema “estabilidade sindical” para que o recurso de revista seja processado na sessão subsequente. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema “estabilidade sindical”, por violação ao artigo 8º, VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada: **a)** ao pagamento dos salários durante todo o período da estabilidade referida na norma constitucional, ou seja, do dia seguinte à data da dispensa, 11/01/2011, até o seu termo final, em 15/12/2014, com os reflexos pleiteados na peça inicial (item “d” do pedido) e **b)** ao pagamento das parcelas rescisórias relativas ao aviso prévio indenizado até 15/01/2015 (item “e” do pedido) observado o abatimento do valor pago da parcela principal de aviso prévio. Acresça-se à condenação o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Custas acrescidas em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pela reclamada.

Brasília, 8 de março de 2023.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1480-46.2012.5.18.0008

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10050E73029D2A05FF.